



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
103/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 024/19

PROCESSO Nº 103/19

COMISSÃO (OES) 513
Diadema, 21 de 03 de 2019

Institui o Fundo Especial de natureza contábil da Câmara Municipal de Diadema.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Diadema, destinado à aquisição de bem imóvel e construção de nova Sede do Poder Legislativo Municipal, bem como à aquisição de acessórios necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único – O Fundo Especial de que trata esta Lei tem por finalidade específica a aquisição de imóvel próprio e construção de nova Sede da Câmara Municipal de Diadema, bem como a aquisição de acessórios necessários ao seu funcionamento, objetivando a melhoria das condições de funcionamento e atendimento aos munícipes, proporcionando condições apropriadas de trabalho aos seus funcionários e Vereadores.

Art. 2º - Os recursos financeiros do Fundo Especial ora criado serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica em instituição financeira oficial.

§ 1º – Os bens adquiridos com os recursos do Fundo Especial serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Diadema.

§ 2º – Não serão admitidos, por conta do Fundo Especial ora criado, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal e despesas correntes.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo Especial:

I – recursos provenientes das economias resultantes dos repasses constitucionais do exercício corrente e de outros devidos à Câmara;

II – receitas oriundas de aplicações financeiras;

III – arrecadação de multas, indenizações e restituições;

IV – receitas oriundas de alienação de bens e materiais que não sejam mais utilizáveis pela Câmara Municipal de Diadema;

V – multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Diadema ;

VI – quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Parágrafo único – Os valores da economia de recursos utilizados na constituição do Fundo Especial da Câmara Municipal de Diadema serão considerados para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo, apenas nos exercícios do repasse da interferência financeira.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
103/2019
Protocolo

Art. 4º - Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Diadema somente poderão ser utilizados para a realização de despesas inerentes aos objetivos previstos no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - A aplicação dos recursos do fundo será efetivada por programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos especiais adicionais, necessariamente vinculados à despesa de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual.

Art. 6º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Diadema terá vigência limitada ao cumprimento dos objetivos de sua criação, devolvidos ao Poder Executivo, na ocasião, eventuais sobras de recursos, apuradas em balanço contábil.

Art. 7º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Diadema terá como representante legal e ordenador das despesas o Presidente da Câmara Municipal de Diadema.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 20 de Março de 2019.

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
1º Secretário

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
2º Secretário



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -04
103/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende instituir nesta Casa Legislativa um fundo específico, que visa a aquisição de imóvel e construção de nova sede para a Câmara Municipal de Diadema, a fim de proporcionar melhor funcionamento e atendimento mais adequado aos munícipes bem como proporcionar condições mais apropriadas de trabalho aos funcionários e Vereadores.

Ressaltamos que a criação do referido Fundo Especial se faz necessária para que se viabilize a construção da nova Sede, posto que não é possível cumprir tal objetivo com os recursos provenientes de apenas um exercício financeiro.

Sabemos que a construção de um novo prédio para o Parlamento Municipal é uma demanda de anos, e, através da criação do fundo específico proposto, será viabilizada, de modo a proporcionar ao nosso Legislativo melhores condições de trabalho, podendo ainda, trazer mais economia referente aos custos de manutenção do atual prédio.

Ademais, a criação de fundos especiais pelos entes públicos, que visam a consecução de objetivos, e, em razão do alto custo financeiro, impossibilita sua realização em um determinado exercício financeiro, é revestida de legalidade, tendo sua previsão, especificamente, nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”:

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

Destacamos ainda que a criação de fundos especiais desta natureza tem sido respaldada pela jurisprudência brasileira, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora Ministra Rosa Weber, frisou que “o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados”:

EMENTA: “DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 05
103/2019
Protocolo

MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTÁBIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 29, 29-A E 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal.

Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Agravo interno conhecido e não provido.” (grifos nosso) [ARE 949.018 AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.02.2018, DJE 16.04.2018]

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores para aprovação do presente projeto de resolução, a fim de garantirmos o acesso de todos à esta Casa Legislativa e acompanhamento dos nossos trabalhos.

Diadema, 20 de Março de 2019.

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
1º Secretário

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
2º Secretário